



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005704-49.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANDRÉ HENRIQUE DE MELO RODRIGUES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1005704-49.2024

APELANTE: André Henrique de Melo Rodrigues

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.257

**Acidente do trabalho – Acidente de trajeto –
Fratura de arcos costais – Incapacidade
laborativa não comprovada – Amparo
indevido – Sentença mantida – Recurso
improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 184/187 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de fratura de arcos costais e perfuração do pulmão, decorrente de acidente de trajeto (automobilístico), ocorrido em 04.04.2018. Acrescentou, ainda, que a restituição dos honorários periciais deverá ser feita conforme o teor do tema nº 1.044, do C. STJ, porém, pela via judicial autônoma.

Inconformado, o apelante insiste na tese de que em razão de acidente de trajeto, o qual atingiu a região do tórax (fratura de arcos costais e perfuração do pulmão direito),

experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Defende a demanda de maior esforço. Menciona o tema nº 416, do C. STJ, a qual autoriza o amparo da lei mesmo para lesões mínimas. Pede, ao final, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente, ou a repetição da prova pericial (fls. 193/204).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 210).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e, principalmente, dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que, contratado para exercer a profissão de preparador de estruturas metálicas, perante o quadro de funcionários da Huma Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda., no período compreendido entre 02.05.2016 e 30.07.2019 (CTPS digital – fl. 15), sofreu, em 04.04.2018, acidente de trajeto (automobilístico), o qual resultou na fratura de arcos costais e perfuração do pulmão direito, com sequelas que entende reduzir sua capacidade laborativa.

Esteve em gozo de auxílio doença acidentário entre 19.04.2018 e 20.09.2018 (fl. 137), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir da ação (fls. 170/172).

Veio a juízo pleiteando o amparo cabível, conforme os elementos dos autos.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, conquanto ausente xerocópia de eventual CAT, por parte da empregadora, de outra parte, nos relatórios autárquicos o campo 'Ac. do Trabalho' foi preenchido com 'sim' (fls. 21/22 e 171).

Já em relação à incapacidade laborativa, realizado o exame físico, nenhuma alteração foi constatada (fl. 100):

“TORAX

ECTOSCOPIA:- torax simétrico, sem deformidades presentes.

- Ausência de atrofia muscular.

- Ausência de cicatrizes torácicas.

EXAME DINÂMICO:- movimentação normal do tórax com expansão de inspiração e expiração do gradil costal sem limitações de movimentos.

- Movimentos regulares para a expansão do tórax na respiração e dentro da normalidade das costelas.

- Não apresenta nenhum espasmo muscular de intercostal.

Exame hemodinâmico dentro dos padrões de normalidade com boa ventilação pulmonar.”

Ao final, o auxiliar médico não reconheceu incapacidade laborativa (fl. 101):

“CONCLUSÃO:

O autor foi vítima de acidente de trabalho quando se conduzia para o trabalho de moto em 2022, onde sofreu acidente de trabalho com fraturas de arcos costais e pneumotórax à direita. Foi submetido a tratamento hospitalar pela rede pública permanecendo afastado do trabalho por 7(sete) meses, com incapacidade total para tratamento, e retornou ao mesmo tipo de trabalho que executava antes do acidente. Não apresenta sequela e se encontra apto a qualquer tipo de trabalho.

Portanto, não apresenta incapacidade para o trabalho.”

A confirmar a tese pericial pela ausência de redução da aptidão ocupacional, noto, através das xerocópias da Carteira de Trabalho, acostadas às fls. 12/17, que o apelante exerceu diversos tipos de atividades profissionais, inclusive, no campo da metalurgia (fl. 12).

Inexistem, ainda, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar o parecer oficial, o qual, então, merece prevalecer.

Não se desconhece o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Vale também lembrar o conceito expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

No entanto, como visto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR